



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

www.carnaubal.ce.gov.br

Lei Municipal Nº 292/2017.

Dispõe sobre a instituição de prorrogação da licença-paternidade e ao Adotante no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo do município de Carnaubal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Carnaubal, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, nos termos do art. 38, II, da Lei Federal lei 13.257, de 08 de março de 2016, a Prorrogação de 15 (quinze) dias da licença-paternidade, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, totalizando 20 (vinte) dias de duração da licença supracitada, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Carnaubal, com o objetivo de, durante os primeiros dias de vida do bebê, garantir o fortalecimento do convívio familiar, promovendo assim a integração do recém-nascido com a mãe e o pai.

Art. 2º. Serão beneficiados com a Prorrogação da licença-paternidade, sejam pais biológicos ou adotantes, os servidores públicos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, deste município.

§ 1º. A licença-paternidade garantida ao servidor público será fixada em 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo do emprego e do salário, para os pais que estejam, na data do nascimento, da adoção ou da obtenção de guarda judicial, oficialmente casados ou em união estável comprovada com a mãe da criança, em caso de parto ou adoção de um filho, observando-se, nas demais hipóteses, os seguintes prazos:

I – 5 (cinco) dias consecutivos de licença para os pais que não estejam casados e não mantenham união estável comprovada com a mãe da criança;

II – 10 (dez) dias consecutivos em caso de falecimento da mãe, em se tratando de pai que não mantém união estável comprovada ou casamento com a genitora da criança, quando o pai não assumir a guarda da criança;

§ 2º. A prorrogação a que se refere o § 1º deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no § 1º do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 3º. Em caso de criança natimorta, o pai fará jus ao direito de afastamento previsto no art. 1º da Lei Municipal nº 271/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

www.carnaubal.ce.gov.br

§ 4º. A licença-paternidade inicia-se a partir do requerimento do servidor, no prazo máximo de 2 (dois) dias após data do nascimento da criança, acompanhado, obrigatoriamente, de cópia da certidão de nascimento.

§ 5º. Na hipótese da licença-paternidade ocorrer durante o período de gozo das férias, o seu início será contado a partir do primeiro dia útil após o seu término.

Art. 3º. O benefício mencionado no art. 1º, a que fazem jus os servidores públicos, será igualmente garantido àqueles que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - 20 (vinte) dias, no caso de criança de até 1 (um) ano de idade;

II - 10 (dez) dias, no caso de criança de mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade;

III - 5 (cinco) dias, no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 1º. A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Municipal, ou seja, pela dotação orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ, AOS 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

ANTONIO ADEMIR BARROSO MARTINS

PREFEITO MUNICIPAL

CARNAUBAL
"Terra da Gente"